



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001355-93.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante FERNANDO WEBER, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001355-93.2025.8.26.0026

Agravante: Fernando Weber

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Pedro de Castro e Sousa

Voto nº 7984

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Indeferimento do pedido de indulto, com base no Decreto nº 12.338/2024. Alegado preenchimento dos requisitos legais. Inadmissibilidade. Condenação por crimes contra o patrimônio, cometidos sem violência ou grave ameaça. Princípio da especialidade. Sentenciado que não reparou o dano causado, nem comprovou a incapacidade econômica de fazê-lo. O fato de o valor do dia-multa ter sido fixado no mínimo legal não acarreta a presunção de incapacidade econômica para reparar o dano causado pela infração penal. Decisão mantida. Agravo desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Fernando Weber** contra a decisão de fls. 10/11, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 3ª RAJ - Comarca de Bauru, que indeferiu o pedido de indulto formulado pelo agravante, nos autos da execução nº 0006355-50.2020.8.26.0026.

Alega, o agravante, em síntese, que preenche os requisitos necessários para a concessão do indulto, com base no artigo 9º, inciso XV, do Decreto nº 12.338/2024. Argumenta que o agravante foi condenado pela prática do crime de receptação, por sete vezes, praticado

sem emprego de violência ou grave ameaça e que sua incapacidade econômica pode ser presumida, diante da fixação do valor do dia-multa no mínimo legal, conforme previsto no artigo 12, § 2º, inciso V, do referido Decreto.

Diante disso, requer o provimento do recurso, *“reconhecendo a inexistência de qualquer impeditivo, e, que estão preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do pleito de INDULTO a FERNANDO WEBER, com fulcro no artigo 9º, inciso XV, do Decreto nº 12.338/24, com a extinção do remanescente da reprimenda imposta em relação a condenação proferida como incurso no crime de “receptação” (fls. 01/08).*

O recurso foi recebido (fls. 833) e regularmente contrariado (fls. 838/840). Não houve retratação judicial (fls. 841).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 851/854).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Compulsando os autos de origem, verifico que o agravante foi condenado à pena de 37 (trinta e sete) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, e ao pagamento de 108 (cento e oito) dias-multa, no piso, pela prática dos crimes previstos nos artigos 180, §§ 1º e 2º, e 311, *caput*, ambos do Código Penal (fls. 840/842 – autos principais).

O agravante, em 13/01/2025, formulou pedido de indulto com base no artigo 9º, inciso XV, do Decreto nº 12.338/2024, em razão da condenação pela prática dos crimes de receptação (fls. 790/792 –

autos principais).

O Magistrado de primeiro grau, em 03/02/2025, indeferiu o pedido de indulto, analisando o pleito à luz do disposto no Decreto nº 12.338/2024, nos seguintes termos (fls. 810/811 – autos principais):

“Trata-se de pedido de Indulto de penas com base no Decreto nº 12.338/2024. Juntou-se aos autos informações da Penitenciária. O Ministério Público opinou contrariamente à concessão do benefício. A defesa, por sua vez, reitera a inicial.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O pedido é improcedente.

Primeiramente, anoto que na previsão do art. 7º, do Decreto 12.338/2024, há determinação de que as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas para declaração de Indulto ou Comutação de penas.

No caso em questão, verifico que o apenado foi condenado a mais de 37 anos de pena, conforme cálculo de fls. 758/759.

Assim, somadas as penas impostas, o reeducando encontra-se condenado a mais de doze anos de pena privativa de liberdade, o que o impede de alcançar o benefício postulado.

Ademais, como bem asseverado pelo Ministério Público, o Decreto Presidencial estabeleceu requisitos específicos para a concessão da benesse pleiteada, considerando a natureza do delito cometido.

No caso das condenações do sentenciado, não houve a comprovação de reparação do dano até 25 de dezembro de 2024, nem de sua impossibilidade: seja por inoccorrência de dano; seja por incapacidade econômica de repará-lo.

Posto isso, por falta do requisito objetivo, indefiro o pedido de INDULTO formulado pelo sentenciado preso no(a) PENITENCIÁRIA DE TAQUARITUBA - SP, com fundamento no Decreto 12.338/2024 (...).

Contra a decisão que indeferiu o pedido de indulto, insurge-se o agravante, mas sem razão.

O artigo 9º, inciso XV, do Decreto nº 12.338/2024, dispõe (grifei):

Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:(...)

XV - a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2024, tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto;

No caso em apreço, o agravante foi condenado por crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa (receptação). Desta forma, pelo princípio da especialidade, são afastadas as previsões genéricas, prevalecendo aquela do artigo 9º, inciso XV, do Decreto nº 12.338/2024.

É nesse sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (grifei):

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO

*ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. **INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. NORMA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO DO DANO. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***

1. Não foram trazidos os novos argumentos para a desconstituição da decisão agravada, limitando-se a parte a reiterar as razões do habeas corpus, já examinadas e rechaçadas pela decisão monocrática, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ, devido à violação do princípio da dialeticidade.

2. O Tribunal de Justiça manteve o indeferimento do pedido de concessão do indulto com fundamento na não satisfação de um dos requisitos objetivos, qual seja, não reparação do dano ou a comprovação da incapacidade econômica do condenado de reparar o dano, com fundamento no art. 2º, inciso XV, do Decreto n. 11.846, de 22 de dezembro de 2023.

3. Destaca-se que o Decreto Presidencial concessivo deve ser interpretado sistematicamente, havendo, na hipótese, previsão específica a envolver o reeducando, atraindo a aplicação da hipótese reservada aos crimes contra o patrimônio cometidos sem grave ameaça ou violência.

4. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no HC 921950/SP, Relator(a): Min. Otávio De Almeida Toledo, Órgão julgador: Sexta Turma, Data do julgamento: 16/10/2024, Data da publicação: 23/10/2024).

Pelo que consta dos autos, entretanto, o sentenciado não reparou o dano causado, nem comprovou a impossibilidade econômica de fazê-lo.

Em que pese a alegação defensiva de que o agravante preenche o requisito previsto no artigo 12, § 2º, inciso V, do Decreto nº 12.338/2024, uma vez que o valor do dia-multa foi fixado em patamar mínimo pelo juízo da condenação, os demais elementos contidos nos autos não permitem presumir sua incapacidade econômica para realizar a necessária reparação do dano causado.

O artigo 12, § 2º, do Decreto nº 12.338/2024, dispõe que *“para fins do disposto no inciso II do caput, poderá ser feita prova de pobreza por qualquer forma admitida em direito e será presumida a incapacidade econômica nas seguintes hipóteses:*

I - a pessoa for representada pela Defensoria Pública ou por advogado dativo ou houver atuação de entidade pro bono;

II - a pessoa for beneficiária de qualquer programa social ou usuária de serviço de assistência social;

III - a pessoa for qualificada como desempregada, ou não houver, no processo, elementos de identificação de vínculo empregatício ou trabalho formal, ou não forem localizados bens ou renda em nome dela;

IV - a pessoa, por razão de idade ou patologia, não dispuser de capacidade laborativa;

V - o valor do dia-multa tiver sido fixado em patamar mínimo pelo juízo da condenação; ou

VI - a pessoa estiver em situação de rua ao tempo da prisão”.

Como destacado pelo Ministério Público em suas contrarrazões, às fls. 838/840, conforme constou da sentença condenatória proferida nos autos do processo nº 0011943-90.2019.8.24.0038, a prova

oral coligida, sob o crivo do contraditório, dá conta que o agravante é proprietário do comércio de autopeças “Casa do Francês”, além de outro imóvel utilizado como depósito de peças.

Ainda, de acordo com um relatório da polícia civil apurou-se que no *“site da Celesc é possível comprovar que a residência abordada pela Polícia Militar no início da tarde do dia 11/06/2019 pertence a Fernando Weber, vulgo SECO, uma vez que a fatura de energia elétrica está em nome de sua esposa, Jéssica Juliados Santos. Ademais, de acordo com o termo de apreensão de f. 855, na casa ainda foi encontrado "01 (um) Receituário em nome de Fernando Weber" e "01 (um) Demonstrativo de pagamento do Banco Itaú em nome de Jéssica Juliana dos Santos”.*

Friso que, em juízo, o próprio agravante afirmou ter comprado diversas peças de um terceiro, junto com um veículo VW/Tiguan, pelo valor de R\$ 30.000,00, chegando a pagar a quantia de R\$ 10.000,00, em dinheiro (fls. 322/345).

Não bastasse, o agravante possui advogados constituídos (fls. 09), de sorte que não há como presumir sua incapacidade econômica, tão somente pela fixação do valor do dia-multa no mínimo legal.

Em casos semelhantes, assim tem decidido este E. Tribunal de Justiça:

“Agravamento em Execução Penal Indulto pretendido com base no Decreto nº 11.846/23 Indeferimento Sentenciado condenado por delitos patrimoniais Necessidade de comprovação da reparação do dano ou da impossibilidade de fazê-lo Hipossuficiência financeira do sentenciado não demonstrada Benesse descabida Recurso desprovido”
(TJSP, Agravamento em Execução Penal nº 0010909-41.2024.8.26.0041, Relator(a): Marcelo Gordo,

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 06/11/2024, Data da publicação: 06/11/2024).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO INDULTO DE PENA Ausente os requisitos para a concessão da benesse. Decreto Presidencial n. 11846/2023. Concessão. Impossibilidade. Ausente ressarcimento do dano. Situação de hipossuficiência não comprovada. Decisão de primeiro grau mantida. AGRAVO DESPROVIDO. (...) Além de ausente a comprovação inequívoca da situação de hipossuficiência, milita em desfavor do agravado o fato de estar sendo defendido por advogada constituída e não por defensor público, o que gera presunção de capacidade econômica” (TJSP, Agravo em Execução Penal n° 0007729-10.2024.8.26.0496, Relator(a): Rachid Vaz de Almeida, Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 11/11/2024, Data da publicação: 11/11/2024).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO INDULTO DE PENA COM FULCRO NO DECRETO Nº 11.846/2023 RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OBJETIVANDO REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AGRAVADO INDEPENDENTEMENTE DA REPARAÇÃO DO DANO ACOLHIMENTO REQUISITO OBJETIVO NÃO DEMONSTRADO - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA AGRAVO PROVIDO” (TJSP, Agravo em Execução Penal n° 0004124-17.2024.8.26.0509, Relator(a): Amaro Thomé, Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 18/11/2024, Data da publicação: 18/11/2024).

Portanto, a decisão questionada encontra respaldo na lei e na jurisprudência, devendo, por isso, ser mantida na íntegra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, pelo meu voto, **nego** provimento ao recurso.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora